



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35301.001651/2007-91  
**Recurso n°** 143.723 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.398 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2009  
**Matéria** Salário Indireto: Participação nos Lucros e Resultados  
**Recorrente** HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** DRP/RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2006

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FATO GERADOR.**

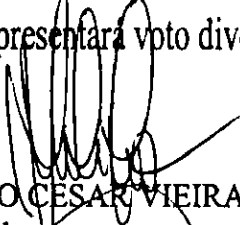
Quando a Participação nos Lucros e Resultados for paga em desacordo com o determinado na legislação, haverá a incidência de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Three handwritten signatures are visible on the right side of the page, arranged vertically. The top signature is the most legible, followed by a second and then a third, which is more stylized and less clear.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (relator), Damião Cordeiro de Moraes e Edgar Silva Vidal. Apresentara voto divergente vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente



MARCELO OLIVEIRA  
Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Gabriel Lacerda Traianelli, OAB/RJ 78.656.

## Relatório

Adoto o relatório constante das folhas 641-644:

*Trata-se de crédito tributário pertinente à parte da empresa, empregados, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além das destinadas aos terceiros no montante de R\$ 5.185.178,50 (cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos), consolidado em -26/09/2006.*

*2. De acordo com o relatório fiscal, de fls. 281/285, os fatos geradores foram as remunerações pagas aos segurados empregados a título de participação nos lucros ou resultados, em desacordo com as prescrições legais sobre o tema, contidas no artigo 2º e seu parágrafo primeiro da lei nº 10.101/00.*

*3. O lançamento foi efetuado em 26/09/2006, dentro do lapso temporal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 009290798FOO, de fls. 184, e complementares, de fls.*

*185/188, compatível com os períodos de fiscalização e apuração do crédito, com a devida ciência do contribuinte.*

*4. Notificada do lançamento em 29/09/2006, a empresa impetrou defesa tempestiva, de tis. 462/483, juntando os documentos de tis. 485/496, que comprovam a capacidade postulatória dos advogados que assinam a peça e trazendo as alegações a seguir, reproduzidas em síntese:.*

*4.1. a participação nos lucros foi paga em estrita observância dos requisitos dispostos no inciso XI, do art. 7º, da Constituição Federal e na Lei 10101/00, em especial quanto à celebração de acordo coletivo e a previsão de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos dos empregados em relação ao recebimento da quantia;*

*4.2. de acordo com o dispositivo constitucional, a parcela de participação nos lucros está desvinculada da remuneração, com a intenção do legislador de incentivar o seu pagamento, desejo este reforçado pelo Parecer nº 547/96 da Consultoria Jurídica do MPS, reproduzindo ainda entendimento doutrinário sobre a questão;*

*4.3. não cabe à lei disciplinar a participação nos lucros de forma diferente, e também não cabe à Administração Pública pretender que essa participação seja remuneração, pelo simples fato de não ter seguido o disposto em uma determinada lei;*

*4.4. no caso sob análise, a negociação para pagamento da participação nos lucros se deu no âmbito de acordo coletivo, no*



*qual ficou acordado que a impugnante destinaria parte do lucro líquido que viesse a ser alcançado, durante períodos pré-estabelecidos, para pagamento a todos os empregados, sendo garantido o mínimo de 150% do salário-base;*

*4.5. a lei não impõe qualquer forma ou limite máximo ou mínimo para o valor do pagamento da participação nos lucros e resultados e, ao contrário, apenas dispõe que deve haver a definição do valor da participação a distribuir, ressaltando que o princípio norteador desse pagamento é o da livre negociação;*

*4.6. em todos os anos estabelecidos no acordo coletivo, respeitou-se o acordado e pagou-se, dentro dos critérios, o correspondente a 1,5 salário para cada empregado;*

*4.7. todos os requisitos previstos na lei foram observados - definição pela opção de participação nos lucros, definição do valor da participação, definição da periodicidade, que não é inferior a seis meses, definição sobre a vigência e oportunidade de sua revisão, sendo que de tais instrumentos constam regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos;*

*4.8. uma vez que não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de participação nos lucros e resultados, não há que se falar em recolhimento das contribuições para terceiros e para o FPAS ou para o SAT/RAT.*

*5. O processo retornou em diligência à junta fiscal para que informasse qual disposição contida no §1º do art. 2º da Lei 10101/00 não foi cumprida pela empresa. Foi determinado, ainda, que fosse redigido relatório fiscal complementar, dando ciência ao sujeito passivo de forma clara e precisa da motivação do lançamento.*

*6. Atendendo ao solicitado, foi elaborado relatório fiscal aditivo, de fls. 543/548, esclarecendo que, com base nos acordos coletivos, observa-se que a empresa suprimiu o décimo-quarto salário com incidência de encargos para implementar o benefício intitulado "participação nos lucros", sendo que a notificada passou a garantir pelo menos 1,5 salário aos empregados, não necessitando de maior lucro e, mesmo que o lucro fosse menor, o valor despendido seria o mesmo. Acrescenta a junta fiscal notificante que, o acordo diz ainda que a empresa pagará a participação nos lucros independentemente de haver ou não o lucro, estando a verba paga em desacordo com o preceituado na Constituição Federal e o constante da Lei ordinária.*

*7. A notificada apresentou aditivo de defesa, de fls. 555/588, reprisando os mesmos argumentos trazidos anteriormente e acrescentando, em síntese, que:*

*7.1. a fiscalização considerou na apuração das bases de cálculo montantes superiores aos valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados e, como consequência, está exigindo créditos tributários superiores aos supostamente devidos,*



Handwritten signature and stamp, possibly indicating approval or filing.

*elaborando planilha demonstrativa das competências 12/02, 02/03, 06/03, 07/03, 08/03, 12/03 e 09/05 nas quais entende haver divergências;*

*7.2 a fiscalização afrontou o art. 142 do CTN, pois deixou de efetuar corretamente o cálculo do tributo devido, padecendo a NFLD de vício insanável, devendo ser anulada;*

*7.3. a supressão do décimo-quarto salário está no campo do livre exercício da atividade da impugnante, cabendo a ela decidir quais remunerações serão pagas a seus empregados, observando as disposições legais, tendo a fiscalização se baseado em meras presunções na conclusão de que a participação nos lucros substituiu o antigo décimo-quarto salário, não estando provido tal argumento de nenhuma base jurídica;*

*7.4. o direito tributário, em função do princípio da legalidade dos tributos (inciso I, art. 150, da CRFB/88), não admite prova com base em indícios ou presunções simples que, por terem base subjetiva, sem suporte em fato concreto, não podem servir, isoladamente, como único meio de prova, pois seria uma afronta o art. 142 do CTN, posto que o lançamento pressupõe previsão expressa em lei;*

*7.5. a instituição da participação nos lucros ou resultados se deu em atendimento ao preceito constitucional, não havendo ainda qualquer impedimento à supressão do décimo-quarto salário que era pago como liberalidade ao trabalhador, não cabendo à autoridade fiscal qualquer ingerência sobre esta questão;*

*7.6. não há que se falar em qualquer vedação quanto ao pagamento da participação nos lucros, tomando por base o salário dos empregados como valor mínimo, da mesma forma que a jurisprudência já confirmou a possibilidade de realização de tais pagamentos ainda que a empresa não tenha apurado lucro;*

*7.7. como se verifica nos acordos coletivos dos anos de 2001/2003 e 2003/2004, a cláusula sobre participação nos lucros e resultados previa apenas o pagamento de um valor determinado com base no salário (150%), não fazendo qualquer vinculação à efetiva existência de lucro ou não;*

*7.8. os critérios do §1º, do art. 2º, da Lei 8212/91 são meramente exemplificativos, não estando limitados às hipóteses expressamente previstas, como ensina a doutrina, não compreendendo o questionamento acerca da concessão da participação nos lucros a todos os empregados e não apenas àqueles ligados à atividade fim;*

*7.9. não há vedação para utilização do salário como parâmetro para se definir o montante da participação nos lucros, como a doutrina e jurisprudência se manifestaram;*

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text inside.

7.10. quanto aos acordos coletivos de 2004/2005 e 2004/2006, a lei não impõe qualquer forma ou limite máximo ou mínimo para o valor do pagamento da participação nos lucros, sendo que é o acordo ou convenção coletiva que disciplinam a forma de pagamento, que vincula a empresa;

7.11. se o acordo prevê que o pagamento da participação nos lucros ou resultados se dará independentemente da existência do lucro, a empresa deve observá-lo, não podendo a fiscalização pretender desconsiderar a natureza dos pagamentos realizados;

7.12. toda essa discussão se dá em tese, haja vista que em todos os exercícios analisados pela fiscalização, a empresa auferiu lucro.

8. Por fim, solicita a impugnante a nulidade do lançamento, por afronta ao disposto no art. 142 do CTN, haja vista que houve cálculo incorreto do montante devido e, caso assim não entenda, que seja julgado improcedente o lançamento, por não haver parcela tributável.

Em 30 de janeiro de 2007, foi proferida DN que julgou procedente o lançamento [fls. 641-649]:

*DECISÃO-NOTIFICAÇÃO* n.º 17.401.4/075/2006 IPROCESSO :  
NFLD DEBCAD n.º 37.026.112-7, consolidado em 26/09/2006.

*PERÍODO* : 10/02 a 09/04, 11/04 a 02/06.

*SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.*

*A parcela de participação nos lucros, paga aos empregados em desacordo com as diretrizes fixadas pela Lei 10.101/00, integra o salário de contribuição, pois não se coaduna com a hipótese prevista na alínea "j", do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Inconformada com o *decisum*, a Recorrente interpôs recurso voluntário que reitera os argumentos colacionados na defesa [fls. 336-357].

Foram apresentadas contra-razões [fls. 659-676].

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões de mérito.

### DO MÉRITO

Consta do Relatório Fiscal [fls. 543-545] e Decisão-Notificação que os motivos para que os pagamentos de PLR sejam considerados com fatos geradores, em síntese, são:

*Pela análise dos Acordos Coletivos 2001/2003 (fls. 498/507) e 2003/2004 (fls.508/518), a empresa destina a seus empregados participação nos lucros que gera o direito ao recebimento de uma parcela fixa equivalente a 150% do salário-base, dividida em duas parcelas semestrais de 75%, no entanto não há qualquer vinculação à existência de lucro. Trata-se de quantia fixa não atrelada ao volume de lucros alcançado pela empresa em determinado período de tempo.*

*O Acordo Coletivo 2004/2005 (fls. 519/532), corrigindo o equívoco, acrescenta que a participação nos lucros será equivalente a 2,5% do lucro líquido que vier a ser alcançado durante o período estabelecido e que a parcela mínima será de 150% do salário base, não podendo ultrapassar quatro salários base, no entanto determina que esta será paga independentemente de haver ou não lucro, o que está em confronto com o próprio espírito da lei instituidora;*

*definir que os empregados irão receber um pagamento mínimo independentemente da existência de lucro, está o acordo coletivo se afastando do escopo da lei e pagando verba com natureza jurídica diversa. A empresa diz que auferiu lucro nesse período, no entanto, mesmo se isso não ocorresse, os empregados teriam direito à mesma parcela;*

*A supressão do décimo-quarto salário poderia ser considerada faculdade da empresa e sem qualquer vinculação com a participação nos lucros, no entanto o próprio Acordo Coletivo 2003/2004 vem assinalar que uma parcela substitui a outra. O item 32.2 do referido documento afirma que "as partes reconhecem que a participação nos lucros implementada a partir do acordo de 2001/2003 somente começou a vigir a partir da supressão do 14º (décimo quarto) salário, isto é, a partir do segundo semestre de 2002. Isto se deu em virtude do fato de a participação nos lucros ter sido implementada como substituição do 14º(décimo-quarto) salário que até então era pago pela empresa.*



Dito isso, peço licença aos i. Conselheiros para transcrever voto prolatado pelo Presidente desta Câmara, constante do Acórdão n. 205-00.563, que esclarece as regras em face da Participação dos lucros e resultados.

A participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa é um marco histórico dos direitos trabalhistas. Com todas as conquistas: salário-mínimo, limitação da jornada de trabalho, proteção contra a demissão sem justa causa, férias, descanso semanal remunerado, apenas para mencionar algumas, ainda assim capital e trabalho se opunham, um ao outro, como realidades inconciliáveis.

Foi com a Constituição Federal que se abriu a possibilidade de o trabalhador auferir parte do resultado de sua força laboral entregue à empresa. No artigo 7º, Inciso XI, junto com outros direitos sociais do trabalhador está a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]*

*XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

Entretanto, apenas com a Medida Provisória nº 794, de 22/12/94, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, a matéria foi regulamentada:

*Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.*

*a) Finalidades:*

*- integração entre capital e trabalho; e - ganho de produtividade.*

*Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*

*II-convenção ou acordo coletivo.*

*§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

*I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*

*II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*

*b) Negociação entre empresa e empregados, através de acordo coletivo ou comissão de trabalhadores. No instrumento de negociação devem constar, com clareza e objetividade, as condições a serem satisfeitas (regras adjetivas) para a participação nos lucros ou resultados (direitos substantivos).*

Entre outros, podem ser considerados como critérios ou condições: produtividade, qualidade, lucratividade, programas de metas e resultados mantidos pela empresa. Vê-se que no instrumento de negociação deve constar o que dispõe o artigo 2º, §1º e, no caso dos critérios para se fazer jus ao benefício, o legislador cuidou apenas de exemplificá-los.

Como se constata pelas disposições acima, a regulamentação é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados. Os sindicatos envolvidos ou as comissões, nos termos do artigo 2º, têm liberdade para fixarem os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros e resultados. A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivos obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. As regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros.

Nesse sentido, o artigo 2º, §1º, I da lei possibilita inclusive que a condição para a participação nos lucros ou resultados seja apenas a lucratividade da empresa. Comprovando-se no Demonstrativo de Resultados do Exercício Financeiro que estão sendo distribuídos lucros aos trabalhadores, que existe acordo coletivo ou comissão de trabalhadores e que a distribuição não é inferior a um semestre civil a participação nos lucros é regular. Não há nenhuma restrição na lei para que assim proceda a empresa. E nem poderia a autoridade fiscal criá-las no caso concreto, sob pena de violação do Princípio da Legalidade, artigo 37, “caput” da Constituição Federal.

Quanto aos mecanismos de aferição das informações para fins de comprovação do cumprimento dos critérios para a participação, não há qualquer previsão na lei no sentido de se exigir cálculos individualizados por trabalhadores. E nem poderia. Caso adotasse a lucratividade da empresa ou o alcance de outras metas organizacionais, critérios esses exemplificados na lei, não vejo como se aferir individualmente a parcela de contribuição de cada trabalhador para o cumprimento dessas metas. Como se poderia aferir a parcela do lucro de uma empresa de grande porte atribuída individualmente a um trabalhador da linha de produção?

Em razão de tudo aqui exposto, vê-se que prevalece a livre negociação para a participação nos lucros ou resultados. Porém, é possível que esse importante direito trabalhista seja malversado em prejuízo dos próprios trabalhadores e do fisco. Comprovando a autoridade fiscal dissimulação do pagamento de salários com participação nos lucros, deverá aplicar o Princípio da Verdade Material para considerar os valores pagos integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, preocupou-se o legislador com essa possibilidade de se desvirtuar a finalidade da lei e se utilizar a participação nos lucros e resultados da empresa para a sonegação de contribuições sociais:

*Art.3.ª A participação de que trata o art. 2.º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

...

*§2.º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.*

*Outra importante constatação é que a participação nos lucros e resultados goza de imunidade tributária. Não é caso de isenção, como a maioria das rubricas excluídas da incidência de contribuições previdenciárias por força do artigo 28, §9º da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Isto porque cuidou a própria Constituição Federal de desvincular o benefício da remuneração dos trabalhadores:*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

A fiscalização, na análise dos documentos que originaram o lançamento, não encontrou indícios de intenção dos responsáveis pela empresa de sonegar a contribuição ora apurada. Mesmo assim, os valores distribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros e resultados foram considerados de natureza salarial.

O pagamento de uma parcela em valor fixo também não desvirtua a participação nos lucros ou resultados. Em última instância, tal critério condiz com as finalidades do benefício e faz com que o programa seja mais equilibrado entre os vários níveis hierárquicos na empresa. Isto porque uma repartição dos lucros que atendesse apenas ao critério da proporcionalidade com o salário acabaria por tornar o benefício irrisório para aqueles que estão na base da pirâmide salarial. Ao contrário, o pagamento também de um valor fixo possibilita uma distribuição mais equitativa, justa e socialmente correta.

Assim sendo, os argumentos que suportaram o lançamento mostram-se insuficientes para a descaracterização da participação nos lucros e resultados.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

## Voto Vencedor

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Redator Designado

Com todo respeito ao nobre relator, não compartilho de sua decisão.

Para decidirmos sobre a integração, ou não, do pagamento de valores referentes a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) ao Salário de Contribuição, devemos verificar, principalmente o que consta no RF, a documentação e alegações apresentadas pela recorrente e confrontá-los com a legislação vigente sobre o tema.

No Relatório Fiscal (RF) encontram-se os motivos descritos pela fiscalização para que os pagamentos de PLR sejam considerados como fatos geradores de contribuição previdenciária. Relata o Fisco que a PLR era paga em função de percentual sobre a remuneração dos segurados (150%, em duas parcelas de 75%).

Devido a esses motivos, a fiscalização concluiu que os valores concedidos aos funcionários a título de PLR constituem parcelas remuneratórias, fornecidas em desacordo com a Lei 10.101/2000, devendo, portanto, integrar o SC.

Quanto a Legislação, a Lei 10.101/2000 surgiu para regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos determinados pelo art. 7º, inciso XI, da Constituição.

A Lei prevê que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos dois seguintes procedimentos, escolhidos pelas partes de comum acordo: 1) comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e 2) convenção ou acordo coletivo.

Dos acordos surgidos na negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, onde deverá constar **mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado**; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo.

A legislação **exemplifica** (“*podendo*”) critérios e condições, como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Ponto importante da Lei é que a PLR não tem natureza remuneratória e que não substitui ou complementa o salário. Ou seja, a empresa não pode reduzir a remuneração do empregado, substituindo a parte reduzida por PLR, no que desvirtuaria o propósito buscado pela Constituição Federal (CF/88).

A legislação ainda afirma que a PLR não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Ponto de extrema relevância presente na Lei é a determinação de que quando surgirem impasses as ferramentas para sua solução são a mediação e a arbitragem de ofertas finais.

Confrontando a legislação com o acordado entre a empresa e os segurados a seu serviço, em clausula constante dos acordos coletivos anexos, verificamos que não há requisito determinado pela legislação.

A legislação determina que conste nos acordos regras adjetivas, onde deverá constar **mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado**; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo.

Portanto, há a necessidade de existir regra fixada que construa nexos causal entre o lucro ou resultado e o ganho do segurado.

Somente existindo condição para a obtenção do benefício (valor) pode existir regra e mecanismo de aferição.

A simples menção de valores a serem pagos, sem condição alguma, não caracteriza a PLR prevista na legislação, onde há isenção das contribuições sociais.

Assim, pelos motivos expostos, fica claro que a PLR firmada entre a recorrente e seus segurados está em desacordo com a legislação, o que leva a incidência das contribuições.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

  
MARCELO OLIVEIRA - Redator Designado